DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE MARTINÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Outros atos	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Atos Administrativos	4
Parecer	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

PODER LEGISLATIVO DE MARTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Outros atos

ATA DA 6ª SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, OBJETO DO DECRETO LEGISLATIVO nº 2/2018. Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 16h33min, no recinto da Câmara Municipal, Av. Cel. João Gomes Martins, nº 516, 1º andar, realizou-se a 22ª Reunião da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo n.º 002/2018, sob a presidência do vereador Luiz Antonio Leite Oliveira, como dispõe o §5º do art. 69 do Regimento Interno; Verificada a presença de todos os membros da Comissão Especial de Inquérito – CEI n.º 001/2018, o Senhor Presidente deu início à reunião. Foram apresentados relatórios finais pelos vereadores Ricardo Trombini (Protocolo nº 0937-2018) e Luiz Antonio Leite Oliveira e Sidney Pereira dos Santos (Protocolo nº 0938-2018), tendo prevalecido, em votação, o segundo relatório por maioria (votaram favoravelmente ao Relatório de Protocolo nº 0938-2018 os vereadores Luiz Antonio Leite Oliveira e Sidney Pereira dos Santos; e contrariamente o vereador Ricardo Trombini). A Comissão, por unanimidade de membros, deliberou por: (1) encerramento da presente Comissão; (2) Oficiar o presidente da Câmara encaminhando os autos do processo, solicitando que sejam tomadas as providências legais, na forma do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente reunião às 17h00min e, para constar, eu, _____, Lucas Pinheiro Orlandelli, Auxiliar Administrativo, secretário “ad hoc”, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os membros da Comissão Especial de Inquérito. ----------
---

LUIZ ANTONIO LEITE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RICARDO TROMBINI

RELATOR

SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS

MEMBRO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
EXTRATOS DE ADITAMENTOS DE CONTRATOS (9) – 2018

Processo Licitatório nº 011/2017; Pregão Presencial nº 002/2017 – Contrato nº 008/2017; Aditivo nº 009/2018; Contratante: Câmara do Município de Martinópolis; Contratada: Guiomart Empresa Jornalística LTDA ME; Objeto: Prestação de Serviços de Publicação de Atos Oficiais da Câmara Municipal; Prazo: 12 meses (27/12/2018 a 26/12/2019); Valor: R$3,37 (cm/col.); Data da assinatura: 13/12/2018.

Processo Licitatório nº 012/2017; Dispensa nº 010/2017 – Contrato nº 007/2017; Aditivo nº 010/2018; Contratante: Câmara do Município de Martinópolis; Contratada: Auto Posto do Carlinhos LTDA; Objeto: Fornecimento de Combustível, Tipo Gasolina Comum, Para Abastecimento do Veículo Oficial da Câmara Municipal; Prazo: 12 meses (01/01/2019 a 31/12/2019); Valor: R$4,20 (litro); Data da assinatura: 13/12/2018.

Processo Licitatório nº 004/2015; Dispensa nº 003/2015 – Contrato nº 003/2015; Aditivo nº 011/2018; Contratante: Câmara do Município de Martinópolis; Contratada: WebLine Software LTDA EPP; Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para prestação de serviço de fornecimento, manutenção e suporte técnico de sistemas aplicativos de informática para gestão do processo legislativo, hospedagem e manutenção técnica de site e serviços de streaming (transmissão ao vivo das sessões), englobando: protocolo digital, protocolo de controle do SIC. (Serviço de Informação ao Cidadão), organização e acompanhamento das proposições, sistema de

gerenciamento e consolidação das leis, ata eletrônica, cadastro de documentos diversos, sistema profissional de backup automático local e remoto (site), integração de sistema ao site da Câmara, e suporte online remoto; Prazo: 12 meses (01/01/2019 a 31/12/2019); Valor: R$724,66 (mensal); Data da assinatura: 13/12/2018.

Martinópolis, em 14 de dezembro de 2018.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR

Presidente

CEI Nº 001/2018

RELATÓRIO FINAL

"Investiga indícios de prática de improbidade administrativa na criação e na reorganização da Procuradoria Geral do Município – PGM, e em alterações procedidas no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, apontadas pela Comissão Especial objeto da Resolução nº. 011/2017".

Autoria: Siney Pereira dos Santos e Luiz Antônio Leite Oliveira

A Comissão Especial nº 003/2017 – CE – foi procedimento correto da Câmara Municipal, com fundamento no art. 69, do Regimento Interno – RI;

A finalidade do expediente foi proceder estudos com o fim de dialogar com o Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, sobre denúncias e reclamações do funcionalismo municipal a respeito de favorecimentos e falta de isonomia em alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – ESPM – e na Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica do Município – PGM;

O relatório da CE foi encaminhado ao Poder Executivo com a recomendação de que resultasse em processo administrativo regular, capaz de investigar as irregularidades apontadas;

Como foi arquivado, sem passar pelo sistema de controle interno da Prefeitura (art. 70 a 75 da Constituição Federal), apenas, com espeque em parecer jurídico (fls. 1001/1002 – vol. 5 da CEI), a Câmara Municipal constituiu Comissão Especial de Inquérito – CEI – para fazer a investigação (art. 31 e parágrafo da Constituição Federal – CF – e 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, art. 70 do RI.

José Nilo de Castro[1] aborda este tema com muita clareza:

> "O art. 74 da Constituição preceitua a obrigação de cada um dos poderes manter sistema de controle interno, de forma integrada; Estabelece a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo indigitado controle, quando, ao tomarem conhecimento de irregularidade, deixarem de dar ciência ao Tribunal de Contas (§1º) e, finalmente, inovando também na matéria, atribui ao Tribunal de Contas a condição de Ouvidor-Geral a quem os cidadãos, os partidos políticos, as associações ou sindicatos podem denunciar irregularidades ou ilegalidades (§2º, art. 74)."

Os autos da Comissão Especial nº 003/2017 foram anexados aos autos da CEI nº 001/2018, exclusivamente, por causa da farta documentação que encerra;

Ajuda provar atos praticados com informalidade, em área técnica da Administração Municipal;

Sobre esse aspecto, diz o eminente mestre Hely Lopes Meireles[2]:

> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

[1] Castro, José Nilo. Direito municipal positivo. 2ª Ed.. BH: Del Rei, 1991.
[2] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

1. DAS IRREGULARIDADES

Comissão Especial de Inquérito – CEI – não faz devassa; investiga fatos determinados (art. 8º, XVII e 32 da Lei Orgânica Municipal – LOM e art. 70 do Regimento Interno – RI).

Em razão de defesas antecipadas, fls. 920/985 – volume 5, convém deixar claro que o objetivo da CEI nº 001/2018 não é discutir o conteúdo e a oportunidade de mudanças na Legislação Municipal: é investigar se houve improbidade administrativa em alterações procedidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – ESPM – e na Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica do Município – LOPGM;

1.1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE

Desleixo, omissão no cumprimento do dever

A Procuradoria Geral do Município deveria ter a sua organização disciplinada por Lei Complementar – LC, conforme entendimento do parágrafo único do art. 79 c/c art. 36 da LOM;

> Art. 79 [...]
> Parágrafo Único - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõe e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.
>
> Art. 36 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.
> Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:
> (...)
> XIV - Procuradoria Geral do Município.

Em razão da matéria, as mudanças no ESPM e a criação de cargos públicos, tinham que ser feitas por votação nominal, nos termos do Regimento Interno:

> Art. 186 São dois os processos de votação:
> I - simbólico;
> II - nominal;
> (...)
> § 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
> (...)
> f) votação de proposições que objetivem:
> (...)
> 8. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
> 9. criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
> (...)

Nesse aspecto, existe simetria perfeita entre a CF (art. 131[3], *caput*) a CE (art. 23, parágrafo único, 3) e a LOM (art. 36, XIV);

Mesmo assim, a Lei Orgânica da PGM foi criada por Lei Ordinária: Lei nº 2.188/1999 (fls. 125/130 do anexo I de III), de forma inconstitucional;

Não é finalidade da CEI nº 001/2018 questionar inconstitucionalidade de lei já revogada, porém, a forma de agir de advogados públicos, com mais de cinco anos de serviço público que denota desleixo, omissão no cumprimento do dever;

É esse defeito jurídico que a CEI nº 001/2018 questiona: constituiu ofensa, por omissão, a princípio da Administração Pública: princípio da legalidade; improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

[3]Art. 131, CF: A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Artigo 23, CE - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.
Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:
(...)
3 - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;

HELY LOPES MEIRELLES observa que "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei"[4].

Normal seria que a Lei Orgânica da PGM, ou outra Lei Complementar, criasse tantos cargos de PROCURADOR do MUNICÍPIO, de diretores de departamentos, uma para o JUD e outra para o FISC, de encarregados, de auxiliares administrativos e de auxiliares de manutenção, etc, quantos fossem necessários, na forma da Lei Municipal que estrutura a administração, e os tivesse provido por Concurso Público.

Nada disso foi feito ao longo de 18 anos: criou, **apenas**, os Departamentos, a função de PROCURADOR GERAL, suas atribuições, direitos e deveres, de forma genérica – art. 3º da Lei Orgânica da PGM.

A omissão é inquestionável.

1.2. SEGUNDA IRREGULARIDADE

Cargo Público é criado por Lei Complementar

Dois cargos de "procurador jurídico" que, até prova em contrário, **NÃO FORAM CRIADOS POR LEI**, apareceram, em certame, no Concurso Público 01/98, cujo Edital sumiu dos arquivos da Prefeitura (fls. 000185, do Anexo I de III);

No mural da Prefeitura, estão todos os outros Editais afins, menos esse;

[4] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Esses dois cargos de "Procurador Jurídico" persistem, exercidos por um ASSESSOR JURÍDICO e um ASSISTENTE JURÍDICO, do antigo regime, CLT, Lei 1.784/91 (fl. 1091 – Volume 5 da CEI), exonerados a pedido (fls. 167 e 170, do Anexo I de III);

Em 01/04/1998, foram nomeados para DOIS CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO, de provimento efetivo (fls. 57 e 65, do Anexo I de III),que, s.m.j., não existem no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal e nem na PGM;

HELY LOPES MEIRELLES observa que "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei"[5];

A CEI nº 001/2018 fez diligência à Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal (fls. fls. 1011/1077 – Volume 5 da CEI), em busca de informações a respeito de lei ou leis que criaram dois cargos de Procurador Jurídico, no QGFM ou no QPGM, no período compreendido entre a mudança de regime pela Lei nº 1.876/93 e a publicação do edital de convocação do concurso público 01/98 (fls. 186 do Anexo I de III).

O Senhor Secretário informou que os dois cargos de Procurador Jurídico, em comento, foram criados pela Lei 2.029/95 e forneceu cópia da mesma e das leis 2.116/1997 (ordinária), 108/2007 (complementar) e 141/2009 (complementar), leis que teriam tratado da matéria em questão;

[5] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Nas palavras do auto de diligência há a intuição de que dois cargos de procurador jurídico teriam sido criados pela Lei 2.029/95;

A Lei 2.029/95 tem a seguinte ementa:

> "REESTRUTURA QUADRO DE PESSOAL, INSTITUI PLANO DE CARREIRA E ALTERA SISTEMA RETRIBUITÓRIO DOS SERVIDORES".

Em nenhum artigo desta lei foi criado, expressamente, qualquer cargo público: foram reestruturados os quadros, instituído plano de carreira e alterada a escala de vencimentos do QGFM;

Em caso paralelo, o Prefeito de Tambaú alega não poder conceder gratificação estatutária requerida por funcionário municipal por já tê-lo reenquadrado melhor, para fins de evolução funcional, com o que os seus vencimentos foram valorizados.

A esse respeito, luminar o trecho do voto de relatoria do perínclito Desembargador Luiz Sergio Fernandes de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar apelação crivada pela analogia:

> Ocorre que a mencionada Lei, que trata do Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, dando outras providências, não traz nenhum dispositivo, nos seus diversos artigos, dos quais se pudesse dessumir que a referida gratificação tivesse sido incorporada.
> Respeitado o entendimento do juízo monocrático, é bem de ver que a Lei Municipal nº 2.116/2008 se limitou a proceder ao reenquadramento dos servidores para fins de evolução funcional, com o que os vencimentos se viram valorizados.
> Decerto, não se pode retirar do fato de os vencimentos dos servidores terem experimentado certa valorização, conclusão no sentido de que isto assim ocorreu diante da absorção de vantagens.
> A Lei Municipal nº 2.116/08 tratou da escala de vencimentos dos seus servidores, no Capítulo III, remetendo ao Anexo V para determinação do valor dos novos vencimentos. Não cuidou, como já dito, das vantagens pessoais. Aliás, a Lei, ao instituir o Plano de Cargos e Salários foi genérica, concedendo aumento indistintamente para todo o quadro de servidores da Municipalidade, o

> que vem de encontro à afirmação de que as vantagens pessoais teriam sido incorporadas ao padrão.
> E não se concebe mesmo que tivessem sido incorporadas, uma vez que, por se tratar de vantagens pessoais, variam de servidor para servidor, o que demonstra, portanto, a fragilidade do argumento.
> (TJSP;Apelação 0000448-23.2013.8.26.0614; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2014; Data de Registro: 20/05/2014)

Não há que se dizer que a Lei 2.029/95 criou dois cargos de Procurador Jurídico pelo simples fato de tê-los enquadrado, genericamente, como cargos permanentes criados:

ANEXO VIII
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES CRIADOS – QCPC

Nº de CARGOS	NOME DO CARGO	REF.
01	AUXILIAR DE FARMÁCIA	06
01	ENFERMEIRO	12
05	MONITOR ESPORTIVO	11 ~~05~~
01	OPERADOR DE COMPUTADOR	07
02	PEDREIRO ~~PEDREIRO II~~	08
01	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	15 ~~12~~ ~~10~~
02	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10
01	TOPÓGRAFOS	08
02	PROCURADOR JURÍDICO	16

Para estar nesse enquadramento ou em qualquer outro, dois cargos de Procurador Jurídico deveriam, antes, ter sido expressamente criados por lei; Onde

estão “as atribuições e responsabilidades específicas e a forma estabelecida em lei” segundo Hely Lopes Meireles[6].

Se a referência genérica “Quadro de Cargos Permanentes Criados”, em tempo indeterminado, pudesse justificar formalidade legal expressa no artigo 3º do ESPM, todos os outros cargos constantes dos quadros criados pelo artigo 1º da Lei em referência necessitariam da mesma observação: todos foram criados por lei.

A diferença é que foram identificadas as leis que criaram os cargos constantes de todos os outros anexos, menos as leis que criaram os cargos do Anexo VIII.

Até o sistema informatizado “Leis Municipais[7]”, usado pela Administração Pública de Martinópolis, identificou, em aposto, a lei que criou cada cargo constante dos seus anexos, **só não conseguiu identificar a lei que criou os cargos constantes do Anexo VIII** – Quadro de Cargos Permanentes Criados – QCPC (fls. 1012/1049 – vol. 5 da CEI); Essa lei, quando impressa, não mostra os apostos (leis ou números das leis que criaram os cargos), mas a consulta *on line* ao *site* mostra os apostos;

É certo que do Anexo VIII constam outros cargos que os de Procurador Jurídico, porém, identificar a situação deles não é atribuição da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2018;

A CEI requereu, ao Presidente da Câmara Municipal, relação das leis que criaram cargos de provimento efetivo, no Quadro Geral do Funcionalismo

[6] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

[7] https://leismunicipais.com.br/a/sp/m/martinopolis/lei-ordinaria/1995/203/2029/lei-ordinaria-n-2029-1995-reestrutura-quadro-de-pessoal-institui-plano-de-carreira-e-altera-sistema-retribuitorio-dos-servidores-conforme-especifica?q=2029

Municipal, desde a adoção do Regime Estatutário, Lei 1.876/93, até a data da realização do Concurso Público nº 01/98 (fls. 794/796 – Vol. 4 da CEI);

Em nenhuma das leis constantes da relação fornecida pela Câmara Municipal e nem das informações fornecidas pela Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal, consta a criação de dois cargos de “Procurador Jurídico” de PROVIMENTO EFETIVO;

A Lei nº 1951/94 (fls. 1092/1095 – Volume 5 da CEI), que “Dispõe sobre adequação de cargos e padrões visando a realização de concurso público”, em nenhum dos seus artigos cria cargos de procurador jurídico.

Até prova em contrário, o único cargo de “procurador jurídico”, existente na PGM, foi criado pelo art. 28 da Lei Complementar 108/2007, que “DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e nunca foi provido (fls. 95/102, do Anexo I de III):

Art. 28 – Ficam criados os seguintes cargos na PGM:

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	GRAU	PROVIMENTO
DIRETOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	01	PR-2 ~~PR-1~~	E	Comissão
PROCURADOR JURÍDICO	01	PR-1	A	Efetivo
ASSESSOR JURÍDICO	01	PR-1	E A	Comissão

E como foram designados dois funcionários para responder por dois cargos de Procurador Jurídico na PGM se na PGM, também, não foram criados dois cargos de Procurador Jurídico? Foi criado apenas um.

Ainda que, na hipérbole dessa informalidade (não é hipótese, é hipérbole mesmo), possamos reconhecer cargos públicos regularizados, ainda assim o ato informal se enquadra no tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92, pela rebeldia ao disposto no art. 3º do ESPM:

> Art. 3º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Por causa dessa irregularidade, desde 01.04.1998 (fls. 57/65 do anexo I de III), foram pagos, 237 (duzentos e trinta e sete) vencimentos mensais, 18 (dezoito) abonos de fim de ano, vantagens (maiores que os vencimentos) aos procuradores jurídicos, que tem vencimentos mensais de R$3.793,58 (três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) – fls. 488 do Anexo III de III – mas aparecem na folha de pagamentos com remuneração superior a R$15.000,00 (quinze mil reais) – fls. 487 do Anexo III de III); Houve ilegalidade no procedimento (improbidade administrativa tipificada no art. 11 da mesma lei);

A irregularidade cresce quando dois antigos advogados da Prefeitura, demitidos a pedido, foram nomeados (fls. 57 e 65, do Anexo I de III) para prover dois cargos de Procurador Jurídico da PGM sem que na PGM tivessem sido criados dois cargos de Procurador Jurídico; legalmente foi criado só um.

A irregularidade dos Cargos de Assessor Jurídico, de provimento em Comissão, foi solucionada com o atendimento da ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida nos autos do Inquérito Civil nº 14.0332.0000392/2017-2 (fls. 772/776 – vol. 4 da CEI), que resultou nas Leis Complementares 314 e 316/2017 (fls. 862/873 – vol. 4 da CEI).

A irregularidade do CARGO EM COMISSÃO de DIRETOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, com funções técnicas e honorários de sucumbência, que afrontam disposições constitucionais, foi solucionada com o atendimento a ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA do Ministério Público, expedida nos autos do IC em referência, por orientação do Conselho Superior do MP.

1.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE

Gratificação exorbitante

O art. 12 da Lei 2.188 de 19.08.1999 – Lei Orgânica da PGM, criou gratificação de 50% sobre o vencimento base para o "procurador jurídico", designado para as Funções de **Procurador Geral**:

> Art. 12 - O Procurador nomeado para o desempenho da função de Procurador Geral, nos termos do Artigo 7º desta lei, receberá a título de gratificação de função, 50% (cinqüenta por cento) a mais sobre a da remuneração base de Procurador, excetuando - se para esse efeito, eventuais vantagens já incorporadas.
> Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo, incorpora - se à remuneração do Procurador para todos os efeitos legais, desde que percebida durante o lapso temporal de **05 (cinco) anos**, com ou sem interrupção.

Ocorre que o artigo 150 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – ESPM –, Lei 772/72, (lei maior), dizia que a gratificação pelo exercício de função seria, no máximo, de 30% dos vencimentos do servidor designado.

> Art. 150. A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefe e outros, mediante Ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, fixada a gratificação **em valor nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor do nível de vencimento** desses cargos. (Lei nº 772/72)

Para a função de Procurador Geral, em 20.08.1999, foi designado o Dr. Galileu Marinho das Chagas, um dos dois "procuradores jurídicos" nominados e qualificados na exposição da QUINTA IRREGULARIDADE (fls. 65 do Anexo I de III).

Na mesma data da designação, a vantagem da gratificação, lhe foi concedida, de ofício, com fundamento no Art. 12 da Lei Orgânica da PGM (lei menor) e com parecer favorável do outro procurador (fls. .177 – Anexo I de III): eram só dois;

Assim, durante a vigência da Lei 772/72, ESPM, lei maior, revogada pela Lei 2.218, de 21/06/2000 (fls. 252/287 – Anexo II de III), foi paga ao **Procurador Geral**, a gratificação de 50%, sobre os seus vencimentos;

Dessa forma, foram pagas, indevidamente, por 13 (treze) meses e 16 (dezesseis) dias a gratificação ilegal ao procurador geral; improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92.

1.4. QUARTA IRREGULARIDADE

Falta de isonomia

A criação da Função Gratificada de PROCURADOR GERAL e a gratificação exorbitante que lhe foi concedida, suscitaram nos demais ocupantes de cargos de direção e assessoramento o desejo de receber vantagens iguais.

Para calar os insatisfeitos, nova mudança do ESPM foi engendrada nos gabinetes do Poder;

Surgiu a Lei Complementar nº 38/2003, corrigindo o erro de forma do Estatuto anterior, apontada na PRIMEIRA IRREGULARIDADE, e criando o artigo 40 e parágrafo, com gratificação diferente para os outros servidores, ocupantes de cargos de direção e assessoramento;

Nova grita surgiu, em nome da falta de isonomia, porque eram 50% dos vencimentos base incorporados aos vencimentos dos Procuradores Jurídicos, com 1 (um) ano de exercício; 20% ao ano, da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o da designação, para os demais servidores ocupantes de cargos de chefia e assessoramento;

Assim, cerca de 50 servidores (Auto de Diligência nº 01/2018, fls. 10 – Volume 1 da CEI), requereram o benefício do art. 40 e parágrafo, como se o exercício de função fosse responsabilidade maior que a lotação em cargo de direção;

A folha de pagamentos do QGFM atingiu o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00;

Os cofres Públicos não aguentaram a despesa;

A despesa de caráter continuado não passou pelo crivo dos órgãos técnicos e/ou de controle interno da Prefeitura. Violou as disposições do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, assim, constituiu improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e art. 16 da LRF 101/00;

1.5. QUINTA IRREGULARIDADE

Mudança de Lei para Diminuir Período Aquisitivo de Direito

O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 2.188, de 19 de agosto de 1.999 – Lei Orgânica da PGM, dizia que a gratificação do **Procurador Geral** seria incorporada aos vencimentos dele, após **cinco anos** de exercício das Funções (fls. 125/130 do Anexo I de III);

Apenas 46 (quarenta e seis) dias após completar 1 (um) ano de exercício na função de Procurador Geral (nomeado em 28.08.1999), houve mudança no Estatuto do Funcionalismo Municipal, surgindo a Lei nº 2.218, de 21 de junho de 2000, que em art. 63, parágrafo único, diminuiu para **um ano**, o período aquisitivo do direito à incorporação da gratificação aos vencimentos base do servidor, designado para funções de direção e assessoramento (fls. 263/264 do Anexo II de III); Puro casuísmo, a função de Procurador Geral era, na época, a única função gratificada do QGFM. Quanta coincidência, Senhores Vereadores!...

Agora, legalizadamente, o procurador jurídico, investido na Função de **Procurador Geral**, requereu a incorporação da gratificação aos seus vencimentos, com fundamento no novo estatuto, a Lei maior (fls. 174/175 do Anexo I de III). A gratificação lhe foi concedida com parecer favorável do outro procurador; eram só dois (fls. 177/178 do Anexo I de III).

Para ter uma gratificação maior (50%) ele se fundamentou no art. 12 da Lei 2.188/99, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município - PGM; lei menor;

Para ter a incorporação da gratificação aos seus vencimentos, com período aquisitivo menor (um ano), ele se fundamentou no Novíssimo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – ESPM; lei maior, publicada 107 dias antes da concessão da vantagem;

Locupletado pela vantagem, do art. 12 da Lei Orgânica da PGM e pela vantagem do art. 63 e parágrafo do ESPM, o procurador geral foi demitido da função pela Portaria 7.751, em 02/01/2001 (fls. 65 – verso do Anexo I de III).

Para os procuradores jurídicos as vantagens do artigo 63 parágrafo único da Lei nº 2.218/2000; para os demais servidores, nada.

Em 13.03.2007 surgiu a Lei Complementar 108/2007 – Nova Lei Orgânica da PGM – operada pelos “procuradores jurídicos”, para corrigir a inconstitucionalidade de forma da Lei 2.188/99;

Embora o Departamento de Recursos Humanos, com nítida assistência da Procuradoria Jurídica (fls. 40/44 do Anexo I de III) tenha encaminhado à CE, em 09.10.2017, documentos que comprovam que os dois únicos “Procuradores Jurídicos”, do regime estatutário da Prefeitura de Martinópolis, ingressaram no

serviço Público, em 01 de abril de 1998, fls. 165/173 do Anexo I de III); denúncias levaram a CE a fazer questionamentos mais específicos a respeito do ingresso de ambos no QGFM (fls.158 do Anexo I de III); E pela resposta do Prefeito ficou comprovado (fls. 159 do Anexo I de III):

A "Procuradora Jurídica", Dra. Ângela Lúcia Guerhaldt Cruz, brasileira, casada, RG 14.564.814 SSP/SP, domiciliada à Rua Ricardo de Souza Nunes, nº 79 – Centro, ingressou no QGFM, em 05.12.1983, e foi demitida em 31.01.1989; foi nomeada para o cargo em comissão de Assessor Jurídico – Padrão 09, em 02.10.1995 (fls. 162/167 do Anexo I de III);

O "Procurador Jurídico", Dr. Galileu Marinho das Chagas, brasileiro, casado, RG 13.513.532 SSP/SP, CPF 048.661.998-22, residente e domiciliado à Rua São Sebastião, nº 336, Vila Dubus, em Presidente Prudente (SP), ingressou no serviço público do município em 10.11.1993, nomeado para lotar o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, padrão 05; exonerado a pedido em 21.06.1995; nomeado 21.11.1995, para o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, padrão 09; em 02.01.1996, foi nomeado para o cargo em comissão de Assistente Jurídico, padrão 15, com fundamento na Lei 2.029/95; nomeado através da Portaria 6.395 de 16.07.1997, para lotar o cargo, em Comissão, de Assistente Jurídico, padrão 15 "E" e exonerado do mesmo em 01.04.1998 (fls. 169/173 do Anexo I de III).

Salta aos olhos, até de incautos, a escalada dos advogados públicos pelos diversos padrões do Quadro Geral dos Servidores Municipais; até a constante mudança de nome do cargo foi usada para disfarçar vantagens (fls. 167 a 174 – Anexo I de III e 65/70 do Anexo III de III);

Não há dúvida, os "procuradores jurídicos" usaram o cargo público que ocupam em benefício próprio e um do outro, respectivamente, com sucessivas

alterações em leis municipais. Praticaram improbidade administrativa tipificada no artigo 11 da Lei 8.429/92.

1.6. SEXTA IRREGULARIDADE

Jornada de Trabalho Incompatível com o Edital de Convocação do Concurso Público

O art. 8º da Lei 2.188/1999 estabelecia e o art. 16 da Lei Complementar nº 108/2007 estabelece que é de 20 horas semanais a jornada de trabalho dos procuradores jurídicos, nomeados para cargos efetivos.

Essa jornada de trabalho não se coaduna com o disposto no extrato simplificado do Edital de Convocação do Concurso Público prestado pelos dois procuradores jurídicos da PGM:

> "O CONCURSO É CONVOCADO NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.029/95, 2.037/96, 2.102/97 E 2.120/97" (fls. 52 do Anexo I de III).

O artigo 8º da Lei nº 2.120/97, uma das quatro constantes do Edital de Convocação do Concurso Público, DIZ CLARAMENTE:

> A JORNADA DE TRABALHO É DE 40 HORAS SEMANAIS (fls. 237/240 do Anexo II de III);

Está patente que o que consta da Lei Orgânica da PGM procurou favorecer os Procuradores Jurídicos, com carga horária incompatível com o disposto no edital de convocação do concurso público que prestaram, cuja cópia, segundo a Diretora do RH, sumiu dos arquivos da Prefeitura Municipal (fl. 185 do Anexo I de III).

Com esse procedimento, praticaram improbidade administrativa tipificada no artigo 11 da 8.429/92.

Se, a partir da Lei nº 2.188/1999 os procuradores passaram a trabalhar 4 (quatro) horas a menos por dia, causaram prejuízos aos cofres públicos porque continuaram recebendo vencimentos compatíveis com 40 (quarenta) horas semanais durante 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses os procuradores jurídicos receberam 50% a mais do que tinham direito ou que representa 50% (cinquenta por cento) de 220 salários. Os prejuízos serão analisados no item: Dos Prejuízos aos Cofres Públicos;

1.7. SÉTIMA IRREGULARIDADE

Aumento Permanente da Carga Horária de Trabalho em vez de Remuneração por Trabalho Extraordinário, conforme o Estatuto

O artigo 16 da Lei Complementar nº 141/2009 criou remuneração permanente de 25% dos vencimentos para o "procurador jurídico", a título de aumento permanente da carga horária de trabalho, alterando disposições do Edital de Convocação do Concurso Público 01/97, referida na exposição da sexta irregularidade.

Além da falta de isonomia com os demais servidores, que prestaram o mesmo Concurso e da violação do princípio constitucional da impessoalidade, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – ESPM - reza que os serviços extraordinários serão **eventuais e temporários** e remunerados a razão de 50% (cinqüenta por cento) a mais em relação à hora normal de trabalho:

> Art. 76 - Serviço extraordinário é aquele realizado fora da jornada regular de cada cargo e que será realizado quando convocado pelo responsável da respectiva área a que pertença o servidor ou pelo Chefe do Executivo, para atender a situações **excepcionais e temporárias**, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por dia.
> § 1º - Os ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada, não terão direito ao adicional previsto neste artigo.

> § 2º - As horas extras deverão ser objeto de controle por parte da Unidade de Pessoal, que emitirá relatório mensal ao Prefeito.
>
> Art. 77 - O serviço extraordinário realizado por convocação do responsável da respectiva área a que pertença o servidor ou pelo Chefe do Executivo será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando realizado de segunda-feira a sábado.
> Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado nos domingos, feriados (municipal, estadual ou federal), e pontos facultativos, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação a hora normal de trabalho.

A concessão do benefício, pela ilegalidade, constituiu improbidade administrativa descrita no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Constituiu ainda, improbidade como violação ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na criação de despesa continuada.

1.8. OITAVA IRREGULARIDADE

Recebimento de Honorários como "*condicio sine qua non*" de acordos para pagamento de impostos

A Lei Orgânica da PGM atribui aos seus integrantes o direito de receber honorários de sucumbência em processos de executivos fiscais em desacordo com orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça SP, juntada aos autos por eles mesmos, em cartilha de fls. 886/918 – volume 5 da CEI, que em página 16 (fls. 902 – volume 5 da CEI) recomenda "dispensa genérica da cobrança de honorários advocatícios inferiores a R$3.000,00 (três mil reais);

Honorários de míseros R$50,00 (cinquenta reais) são cobrados adiantadamente, de contribuintes que não podem pagar nem o imposto; o pagamento dos honorários são "conditio sine qua non" do acordo administrativo ou judicial. Os depósitos são feitos na conta bancária 358-1 unificada de duas

agências do Banco do Brasil no Município, sem lançamento e sem recibo identificado.

Na área federal, o TCU determinou à "Advocacia-Geral da União, ao Banco Central do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA) que suspendam os pagamentos para todos os advogados públicos e servidores, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais".[8]

Sustenta o TCU que os honorários ferem o princípio da isonomia, porque outras carreiras, com mesmo grau de responsabilidade e complexidade – os defensores públicos, por exemplo – "ficariam em grande desvantagem".

A irregularidade constitui improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

1.9. NONA IRREGULARIDADE

Nenhuma Semelhança com os Nove Círculos do inferno: Dante Alighieri

Leitura dos pareceres de fls. 03 – vol. 1 da CEI a fls. 263 – vol. 2 da CEI) será estarrecedora. Nenhuma opinião técnico-jurídica preparatória da vontade administrativa; simples repetição do que foi dito pelo Departamento de Recursos Humanos; omissão explícita no cumprimento do dever legal: improbidade administrativa, de forma continuada tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

2. DOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS

Além da ilegalidade descrita em cada IRREGULARIDADE supra, na SEGUNDA houve pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) vencimentos, 18

[8] https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/tcu-apura-uso-de-r-26-bi-pagos-a-advogados-publicos.shtml

(dezoito) abonos de fim de ano e de vantagens (maiores que os vencimentos); na TERCEIRA houve pagamento por 13 (treze) meses e 16 (dezesseis) dias de gratificação ilegal ao procurador geral; na QUINTA houve casuísmo que antecipou incorporação de vantagem; e, na SEXTA, diminuição de jornada de trabalho sem a correspondente diminuição de vencimentos;

A Câmara Municipal ou quem de direito, necessita do auxílio do TCESP para o cálculo de quanto somam os prejuízos, porque os comprovantes das despesas irregulares estão nos arquivos de outro poder;

Essas irregularidades conferem como tipo do art. 10 da Lei nº 8.429/92).

3. DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade é de cada Prefeito que subscreveu a iniciativa do processo legislativo das leis nº 2.188/1999, 2.218/2000, Lei Complementar nº 38/2003, 108/2007 e 141/2009, a saber:

- 1993/1996, 2001/2004, 2005/2008, Prefeito Antonio Leal Cordeiro, brasileiro, casado, RG nº 7.841.822-7, CPF nº 779.898.218-34, domiciliado a Rua José Maria Sanches, nº 712 – Centro, Martinópolis;

- 1997/2000, Prefeito José Valentim Neto, brasileiro, casado, RG nº 6.076.779; CPF nº 726.166.878-87; domiciliado a Rua José Valentim, 163 – Centro, Martinópolis;

- 2009/2012, Prefeito Waldemir Caetano de Souza, brasileiro, casado, RG nº 10.110.326, CPF nº 004.956.918-01, domiciliado a Av. Ângelo Corghi, s/n, Martinópolis;

É, solidariamente, dos procuradores jurídicos, nomeados pela Portaria nº 6.589, de 01.04.1998, da Prefeitura do Município de Martinópolis, os únicos em exercício no período em que ocorreram as irregularidades;

A Lei Ordinária nº 2.188/99 (Lei Orgânica da PGM) e a Lei Complementar nº 108/2007, que a reorganizou, não tratam das funções dos procuradores jurídicos, no entanto, dividem o órgão em dois departamentos: o JUD e o FISC;

Atribuem a assessoria legislativa ao JUD e dizem que o JUD é composto pelos procuradores jurídicos, portanto, aos procuradores jurídicos competia a orientação da vontade administrativa. Se não orientaram, pecaram por omissão; Se foram os orientadores dos prefeitos, orientaram em desacordo com a lei.

Em qualquer das hipóteses, incorreram em improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

Como procuradores jurídicos, mesmo que irregularmente, Dra. Ângela e Dr. Galileu, únicos integrantes do JUD no período em que ocorreram as irregularidades, foram e são atores do assessoramento legislativo dos Prefeitos Antônio Leal Cordeiro (1993/1996, 2001/2004 e 2004/2008), José Valentim Neto (1997/2000) e Waldemir Caetano de Souza (2009/2012), que subscreveram a iniciativa do processo legislativo das leis ordinárias 2.188/1999, 2.218/2000, e das Leis Complementares 38/2003, 108/2007 e 141/2009 que ensejaram as irregularidades apontadas.

III – DA CONCLUSÃO

Favorecimento Explícito

Repetidas mudanças na legislação municipal convergiram para a criação de direitos e vantagens pessoais para funcionários determinados.

Cópia do presente relatório devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual.

IV – DECISÃO

A **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO 01/2018**, em reunião com seus membros, pela maioria, resolveu acatar o relatório apartado dos vereadores Sidney Pereira dos Santos e Luiz Antônio Leite Oliveira, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

Plenário Theodomiro Viana de Freitas, em 12 de dezembro de 2018.

LUIZ ANTONIO LEITE OLIVEIRA
Presidente

SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
Membro